Data: 27/04/2021 14:43:26



Estado de Estado de Goiás Poder Judiciário Comarca de TAQUARAL DE GOIÁS Taquaral de Goiás - Vara Cível

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5547472-69.2020.8.09.0148

SENTENÇA

Dalva Ribeiro Salomão propôs ação de obrigação de fazer em desfavor do **Welton Ribeiro Salomão**, ambos qualificados na exordial.

Aduz parte autora, em síntese, que possui imóvel na Zona Rural do Município de Itaguari-GO.

Noticia que após o óbito de seu esposo, realizou-se o inventário judicial sendo que o imóvel rural foi partilhado com o requerido, seu filho, que ficou com a propriedade dos fundos.

Obtempera que para ter acesso ao imóvel do requerido é necessário a passagem pela porteira principal das propriedades, a qual também da acesso ao seu imóvel.

Conta que o requerido cercou seu quinhão e planta frutas, não tendo animais em sua propriedade, razão pela qual não se preocupa em manter a porteira fechada, o que acarreta inúmeros problemas, já que a autora aluga o seu pasto para criação de gado, sendo fundamental que a propriedade esteja sempre cercada e com a porteira fechada.

Afirma que a manutenção da porteira fechada é de suma importância para impedir a entrada de pessoas estranhas no local, visando fins ilícitos.

Alega que o réu abre a porteira e deixa o cadeado jogado no chão e que por várias vezes o leva



Data:

27/04/2021 14:43:26

consigo e o abandona no solo somente no final do dia, tendo a requerente que se deslocar até a porteira para trancá-la, correndo riscos por ser idosa.

Informa que já tentou resolver a situação de forma amigável, sem êxito.

Requer a condenação do réu na obrigação de fazer, consistente na manutenção da porteira trancada e o colchete fechado, bem como a desocupação do cômodo pertencente à demandante, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Na decisão de ev. 04, postergou-se a análise do pedido liminar para momento posterior à realização de audiência de conciliação.

Na audiência de conciliação, não houve acordo (ev. 12).

O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia, bem como o julgamento do feito (ev. 13).

Vieram os autos conclusos.

É a breve síntese do relatório. **Decido.**

De início, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto que um de seus efeitos é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 345 do Código de Processo Civil. Por outro lado, é sabido também que a revelia tem caráter relativo e não implica procedência automática do pedido, havendo de ser considerado o conjunto das provas.

Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, incisos II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de obrigação de fazer para que seja o requerido compelido judicialmente a manter a "porteira" trancada e o "colchete" fechado na propriedade da requerente (sua genitora) sempre que passar pelo local, já que necessita da passagem para ter acesso em sua propriedade. Também pretende a autora que a

Data:

27/04/2021 14:43:26

parte ré retire ferramentas que estão guardadas em um cômodo em seu imóvel.

A priori, cumpre relembrar o conceito clássico de obrigação, que é uma "necessidade jurídica, por força da qual uma pessoa fica subordinada em relação à outra a dar, a fazer ou não fazer alguma coisa". 1

Nesse sentido, à exegese do direito obrigacional, em tese, não existe obrigação quando a prestação que se vincula o suposto devedor é puramente moral, religiosa, etc. Nesse caso, diz-se que se tem obrigação natural, e não jurídica, pois não se institui vínculo de exigibilidade do cumprimento da prestação. (Manual de Direito Civil. 2017, p. 285)

Pois bem, no caso dos autos, a pretensão autoral se divide em duas distintas, a primeira para que o requerido feche a "porteira" e o "colchete"; a segunda, que retire seus pertences que estão em um cômodo dentro da propriedade da parte autora, sem sua autorização.

Quanto à primeira pretensão, restou claro que a parte requerente consente que o requerido passe pela porteira e colchete localizados em seu imóvel, ou seja, ela não alega que esteja havendo violação ao seu direito de propriedade. Não obstante, deseja que o requerido, ao passar pelo local, feche a porteira e o colchete. Eis o cerne da questão.

Fechar uma porteira, porta, janela ou qualquer objeto logo após abri-lo, assim como dizer obrigado quando alquém lhe faz um favor, ou retribuir um "bom dia", faz parte da educação do indivíduo que vive em sociedade, não sendo papel do Poder Judiciário ensinar bons modos, ética e moral às partes.

É cediço que o judiciário brasileiro está cada vez mais abarrotado de questões cotidianas que claramente podem ser resolvidas pelos cidadãos, sem intervenção do poder público. Porém, é lamentável chegarmos ao ponto em que a máquina judiciária é movida para que a mãe processe o próprio filho por não fechar uma porteira, pois repisa-se, isso é questão de educação, que se aprende na própria família ou, no máximo, na escola.

Pondero que não se está tratando aqui, de modo algum, com menosprezo à pretensão autoral, até porque, de cunho moral e ético ela é legitima, mas não chega a reverberar na esfera jurídica (relação jurídica obrigacional) dos sujeitos, o que impõe a improcedência do pedido neste ponto. Já apregoava Miguel Reale nas suas Lições Preliminares de Direito: "tudo o que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico.²

Por outro lado, no que se refere ao pedido de retirada de objetos da sua propriedade, restou comprovado, em especial pelas fotografias juntadas, que o requerido está guardando seus pertences em um "cômodo" ao lado da garagem da autora, dentro de seu imóvel, sem autorização, e, inclusive mantendo a porta trancada.

Desse modo, clarividente que a autora está impedida de usufruir de forma plena e integral o seu direito de propriedade (art. 1228, CC)³, em decorrência de ato ilícito do requerido (art. 186, CC). Ademais, o réu não fez prova ao contrário, tornando-se revel.

Assim, violando o requerido a faculdade da parte autora de usar e gozar de seu imóvel, sem o infortúnio de ter parte dele obstruída injustamente, o pedido é procedente nesse ponto.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente em remover os seus pertences colocados dentro da propriedade da autora, e, em consequência, desobstruir o local, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o requerido cumpra voluntariamente a obrigação, autorizo desde já que a parte autora execute a medida (retirada dos bens), à custa do devedor, sem prejuízo da indenização cabível por eventual valor gasto (art.249 do CC c/c 817, do CPC, este último aplicável aqui por analogia).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, suspensa a exigência para a parte autora, vez que beneficiária da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa (art.85, § 8º, do CPC) em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), condeno apenas parte ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) ao advogado da parte autora, já que o processo correu à revelia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Taquaral de Goiás, data da assinatura digital.

LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Respondente

Data: 27/04/2021 14:43:26

(Dec. Judiciário nº 356/21)

- 1. Assis Neto, Sebastião de, e col. Manual de Direito Civil, 6. ed. rev., amp., e atual.. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 581.
- 2. REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, 391 p
- 3. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.